



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000283139**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016686-51.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é apelado ASSEMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

**OSVALDO MAGALHÃES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 37.604/25**

**APELAÇÃO Nº 1016686-51.2023.8.26.0032**

**COMARCA: ARAÇATUBA**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA**

**APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA  
SEGURANÇA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA – ASSEMA**

Ementa: Apelação – Ação de obrigação de fazer – Guarda Municipal – Pretensão de compelir a ré a instaurar procedimento administrativo de promoção dos servidores – Admissibilidade – Obrigação imposta à Administração pela Lei Complementar Municipal nº 42/97 – Ausência, ademais, de óbice à contagem do tempo de serviço para fins de promoção – Guarda Municipal que integra o Sistema de Segurança Pública – Entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF nº 995/DF – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela Associação dos Servidores da Secretaria de Segurança do Município de Araçatuba – ASSEMA, objetivando seja compelido o Município de Araçatuba a instaurar processo de promoção dos Guardas Municipais, referente ao ano de 2023, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 42, de 1997, com a consequente elevação de classe dos servidores que cumprirem os requisitos legais.

A r. sentença de fls. 409/419, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação.

Recorre a Municipalidade, argumentando, em resumo, que o artigo 8º, IX, da LC nº 173/2020, expressamente veda a contagem do tempo de serviço referente ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, para fins de recebimento de adicionais temporais, promoções e demais vantagens. Nessa linha, afirma que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

não realização do concurso no ano de 2023 se deu em virtude de não poder computar, como tempo de serviço, o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, de modo que não existiriam servidores que “preenchessem o requisito do inciso VI do referido artigo 7º da LCM 42/97”. Aduz, ainda, que o entendimento encampado pelo STF na ADPF nº 995/DF não permite excluir os guardas municipais do alcance da vedação legal imposta pela LC nº 173/2020, uma vez que não integram a categoria dos “servidores da segurança pública”. Por fim, pugna pela inversão do julgado (fls. 432/439).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 444/452).

Interposto, ademais, o reexame necessário.

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 464/466).

É o relatório.

II – Os recursos, “*data venia*”, não comportam provimento.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 42/97, ao instituir o plano de carreira do pessoal da guarda municipal de Araçatuba, prevê em seu art. 8º que as promoções dos servidores da carreira ocorrerão anualmente, sempre na segunda quinzena de agosto, com efeitos a partir do ano seguinte, seguindo-se os critérios estabelecidos nos artigos 6º e 7º do mesmo diploma legal. Confira-se:

*Art. 6 Ressalvando o disposto no parágrafo 1º do Artigo 2º desta Lei, a ascensão funcional será feita na seguinte conformidade:*

*I - por promoção à guarda municipal de 3ª classe, os guardas municipais com interstícios satisfeitos e que tenham completado o Estágio Probatório de 2 (dois) anos e satisfaçam as exigências desta Lei;*

*II - por acesso:*

*a) à guarda municipal de 2ª classe, os guardas municipais de 3º (terceira)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*classe, que tenham sido aprovados em concurso interno de acesso;*

*b) à guarda municipal de 1ª classe, os guardas municipais de 2ª classe, que tenham sido aprovados em concurso interno de acesso;*

*c) à guarda municipal de classe especial, os guardas municipais de 1ª classe, que tenham sido aprovados em concurso interno de acesso.*

*Art. 7 Ressalvada a promoção por ato de bravura, estarão habilitados à promoção ou ao acesso os servidores que preencherem os seguintes requisitos:*

*I - houver completado o estágio probatório;*

*II - não ter sofrido nenhuma punição no período de 1 (um) ano;*

*III - ter idoneidade moral;*

*IV - ter capacidade física, avaliada em teste físico;*

*V - estar gozando de perfeita saúde;*

*VI - ter satisfeito os seguintes interstícios:*

*a) guarda municipal: 2 (dois) anos;*

*b) guarda municipal de 3ª classe: 1 (um) ano;*

*c) guarda municipal de 2ª classe: 1 (um) ano e 6 (seis) meses;*

*d) guarda municipal de 1ª classe: 2 (dois) anos.*

*Parágrafo único. Na falta de candidato que satisfaça as exigências do Inciso VI deste artigo, o interstício poderá ser reduzido pela metade, a critério do Prefeito.*

*Art. 8º As promoções e o acesso serão feitos uma vez por ano, na segunda quinzena do mês de agosto, e o provimento terá efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.*

*Parágrafo único. Da lista de classificação constará o número exato de funcionários, de acordo com o número de vagas existentes.*

Ademais, o art. 14 da citada Lei Complementar ainda prescreve que “a promoção e o acesso serão feitos sempre que houver vagas e candidatos habilitados”.

No caso dos autos, observa-se que além da existência de vagas disponíveis, há candidatos habilitados, bem como expressa disposição legal a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

respeito da promoção em questão, impondo-se ao Município, assim, a obrigação de instaurar o correspondente procedimento administrativo, inclusive para verificar a viabilidade de promoção dos servidores.

Nesse sentido, confira-se o quanto já decidido por esta Quarta Câmara de Direito Público em caso análogo:

*“O pleito de elevação para a classe especial não apresenta nenhuma condição de acolhimento, pois é da Administração a atribuição de avaliar se o interessado preenche ou não os requisitos estatuídos pelo art. 7º da Lei Complementar nº 42/97, com recurso ao Judiciário na hipótese de alguma ilegalidade no respectivo processo.*

*Agora, sem notícia de inexistência de vagas ou de candidatos habilitados, o ente público não pode olímpicamente ignorar o disposto no art. 8º do mesmo diploma, de acordo com o qual 'As promoções e o acesso serão feitos uma vez por ano, na segunda quinzena de agosto, e o provimento terá efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte'.*

*Todavia, consoante prestigiadas decisões desta Corte, de que é exemplo a proferida na Apelação nº 1007463-09.2017.8.26.0348, relatora a Desembargadora Maria Laura Tavares, 'embora os servidores tenham direito a serem avaliados nos termos da legislação municipal, descabe ao Poder Judiciário determinar a realização de promoções retroativas, por ser necessária a realização dos procedimentos formais para esse fim'.*

*Em tais condições, dá-se provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a ação, compelindo a ré a instaurar, na segunda quinzena de agosto de 2022, processo de promoção e acesso dos guardas municipais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, caso em que haverá exame da pertinência na fase de execução. Ante a sucumbência recíproca, o ente público responderá pelo pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, também fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado” (Apelação Cível 1016244-90.2020.8.26.0032; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).*

Ressalte-se que a vedação à contagem do tempo de serviço para fins de concessão de promoções, prevista na Lei Complementar Federal nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

173/2020, em razão das alterações promovidas pelo advento da Lei Complementar nº 191/2022, não deve ser aplicada aos servidores das categorias integrantes da segurança pública, o que inclui os guardas municipais, por força do entendimento assentado pelo STF no julgamento da ADPF nº 995/DF. Como bem observou a r. sentença recorrida:

*“O art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, que instituiu o denominado Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV 2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101/2000, estabelecia em seu artigo 8º, IX:*

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*O STF ao julgar as ADI's 6442, 6447, 6450 e 6525, que questionavam a validade da citada norma, acabou por declarar a constitucionalidade da LC 173/2020, em sua totalidade.*

*[...]*

*Mas é certo que com o advento da LC 191/2022, houve alteração do indigitado artigo, passando a ser a nova redação:*

*Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*

*Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*'Art.8º. (...)*

*§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:*

*I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

*II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;*

*III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;*

*IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.' (NR)*

*Extraí-se da norma que os servidores especificados, ou seja, servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios foram excluídos da suspensão da contagem do tempo para todos os fins, apenas vedando o pagamento antes do termo estipulado.*

*A questão quanto ao fato de a guarda municipal ser admitida como integrante da área de segurança pública, ou não, restou suplantada com o julgamento da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995/DF, que decidiu o seguinte:*

*'O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, convolou o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF e, no mérito, julgou procedente a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, ...'*

*Logo, com referido julgamento, não há mais óbice quanto a aplicação da LC 191/2022, quanto a não aplicação da LC 173/2020, bem como não podendo prevalecer o decidido nos autos da ação 1008716-34.2022.8.26.0032, por força da mesma ADPF”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em suma, no caso em exame, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se que a r. sentença merece mantida, tal como lançada.

Em virtude da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária em 2% do arbitrado em primeira instância, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos voluntário e oficial, de modo a manter a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**OSVALDO MAGALHÃES**

**Relator**